



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
42

PROJETO DE LEI 15/2019 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a Inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11 02 19
RETIRADO DE PAUTA EM : 1 1

COMISSÕES

<u>PPA</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodolfo</u>	DATA: <u>1 1</u>
<u>Direitos Humanos</u>	RELATOR: <u>Ver. Márcio</u>	DATA: <u>1 1</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>1 1</u>

Discussão e Votação Única: 1 1

Em 1.ª Disc. e Vot.: 7-60 29 02 19

Rejeitado em . . . : 1 1

Lei n.º : 4.224, 19

Sancionada pelo Prefeito em: 28 03 19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: 1 1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1 1 Publicada em: 28 03 19

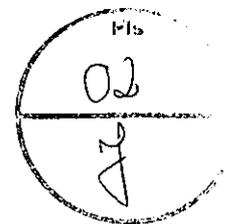
8-50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 7-8 02 19

Autógrafo N.º 18 : 1 1

Ofício N.º: 57 em 01 03 19

OBSERVAÇÕES

PRAZO 28/03



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

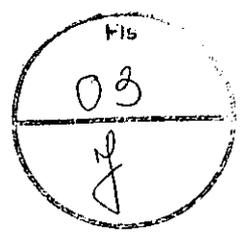
MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Este projeto de lei determina que estabelecimentos públicos e privados deste Município insiram, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo. O Transtorno do Espectro Autista, o autismo é, em síntese, uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, caracterizando-se pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com esse transtorno partilhem dessas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento.

Com a aprovação da Lei nº 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", os mesmos passaram a serem considerados "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", tendo direito a todas as políticas de inclusão do país - entre elas o direito à acessibilidade. Desta forma, as pessoas com autismo, também tem direito ao atendimento prioritário, como o direito à adequação dos ambientes de acordo com suas necessidades (seja na área da saúde, educação, trabalho); o direito de não ser discriminado em razão de sua deficiência; o direito de concorrer a vagas referentes às cotas na área privada ou pública; direito de adquirir veículos com isenção de impostos e o direito de estacionar em locais destinados às pessoas com deficiência. Entretanto, como supracitado, considerando que a deficiência por vezes não é perceptível, têm-se relatos de familiares acerca da dificuldade de obter o atendimento prioritário, enfrentando ainda, situações recriminatórias e preconceituosas.



Câmara Municipal de Itapeva

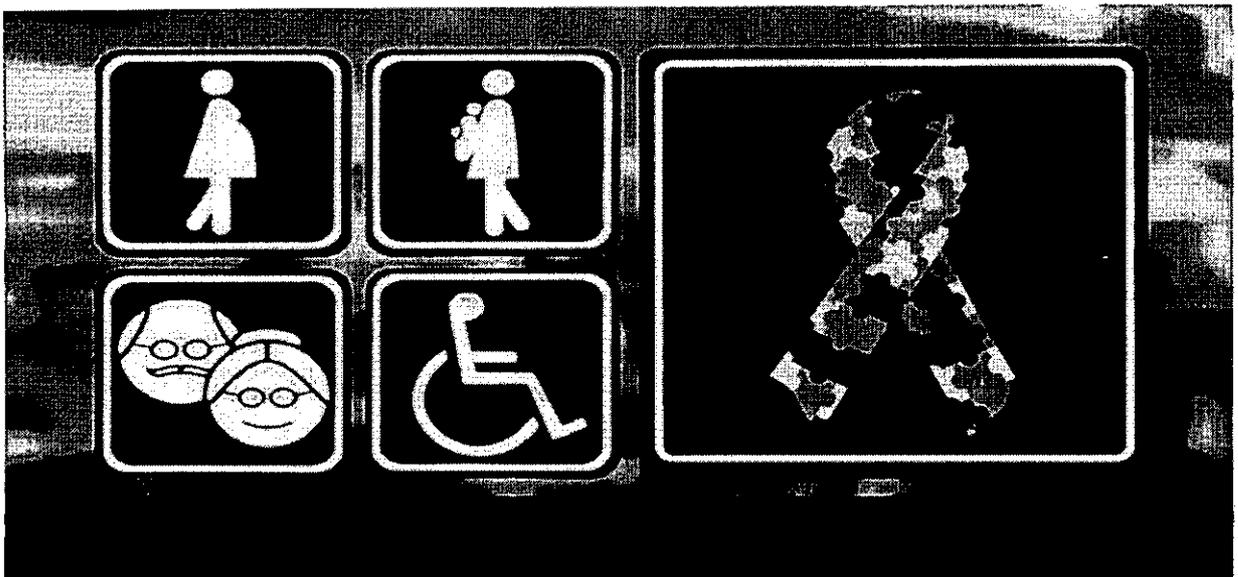
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

Conforme relatos de um pai: "Nós pais, familiares e cuidadores de pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), sabemos das dificuldades em conter nossos filhos em filas por muito tempo, o que é entendido aos olhos de algumas pessoas como hiperatividade, birra, mal educação, trata-se de um stress emocional que corresponde fisicamente por meio de crises a presença naquele local, ou exposição a determinadas situações. Para muitos, aguardar em uma fila pode não ser problema, mas para tantos outros, realmente é fato gerador de uma desestabilização e junto disso, muitos outros transtornos ocorrem, sendo assim, pedimos gentilmente aos nobres vereadores que sejam sensíveis a esta necessidade"

Esta proposição, porquanto, finaliza qualquer questionamento se pessoas com Transtorno do Espectro Autista são consideradas ou não com deficiência. Elas, para todos os efeitos legais, são pessoas com deficiência e devem ter todos os seus direitos reconhecidos.



Segue cópia deste projeto ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, ao Conselho da Saúde, Promotoria de Justiça (vara da Infância) e ao Conselho Tutelar, e pede apoio desta nobre Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0015/2019 Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a Inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Os estabelecimentos privados do município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas de atendimentos preferenciais o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

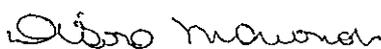
- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.

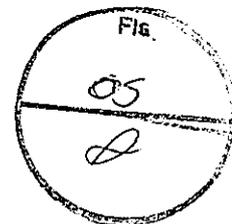
Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta Lei, a contar da sua publicação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de fevereiro de 2019.


: **DÉBORA MARCONDES**
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/19 – DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA A INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 017/2019

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA MARCONDES - PSDB

EMENTA: PREVÊ A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA.

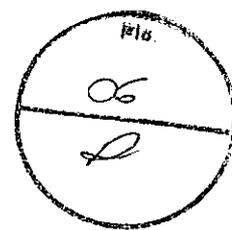
Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei de autoria da nobre Vereadora objetiva a inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimentos preferenciais dos estabelecimentos privados do município.

Segundo o artigo 1º, entende-se por estabelecimento privado para os efeitos dessa lei supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares. Todos eles terão 60 dias para se adequarem à lei (art.2º), cabendo ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 08/02/2019, o Projeto de Lei nº015/2019 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 3ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 11/02/19, para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

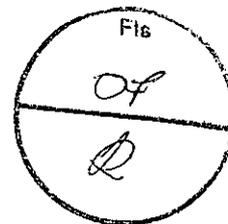
Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da intelecção de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros¹"*, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

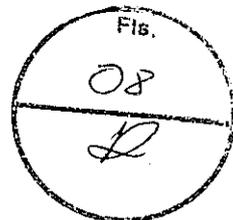
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles²:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Prossegue o doutrinador³:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

Nota-se que o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, razão pela qual *a priori* pode decorrer de proposta parlamentar.

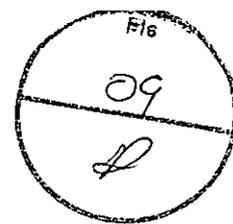
Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre no presente caso, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada aos estabelecimentos privados elencados no artigo 1º e localizados nesta urbe. São aqueles, e não o Executivo Municipal, que terão despesas e, diga-se de passagem, bastante módicas, com o cumprimento de tal providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que não há qualquer previsão no projeto para a criação de cargos, órgãos públicos, ou mesmo a realização de despesas complementares cuja fonte de receita não foi prevista.

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo

³ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

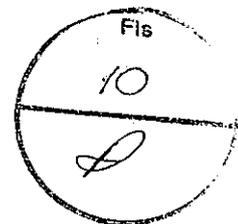
Ementa⁵: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertoga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Ementa⁶: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares,

⁴ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁵ TJ/SP - ADI nº 0088286-03.2013.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, publicado em 19/12/2013;

⁶ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em exame, de interesse geral da população, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

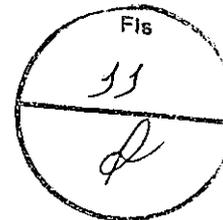
No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁷ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, o que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A expressão interesse local, prevista na Constituição, tem noção precisa como definidora da competência do Município. Em análise ao dispositivo constitucional,

“(...) Michel Temer observa que a expressão ‘interesse local’, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão ‘peculiar interesse’, expressa na Constituição de 1967. E completa: ‘Peculiar interesse significa **interesse predominante**’⁸ (g.n.)

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁸ cf. Pedro Lenza, in *Direito Constitucional Esquematizado*, 19ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 770.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Ainda sobre o tema, Hely Lopes Meirelles aduz:

"(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

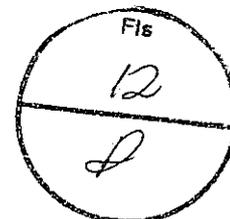
Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, por sua vez, escrevem:

"As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras" (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed., Saraiva, São Paulo, 2015, p. 843)

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Deste modo, em princípio, não poderia prosperar a propositura em apreço, eis que a matéria em análise, em princípio, não ventila tema de interesse apenas local, visto que não está adstrita apenas à população da municipalidade.

O tema tratado no projeto aproveita a todos, e não particularmente ao nosso Município.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tanto assim que tramitam na Câmara dos Deputados o PL 8483/2017, autoria do Deputado Vitor Mendes (PSD/MA), e no Senado o PLS 260/2018, de autoria do Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), ambos tratando do mesmo tema que o PL ora analisado.

De mais a mais, o escopo pretendido pelo Projeto de Lei da nobre vereadora já possui amparo em âmbito estadual, eis que no Diário Oficial do Estado de nº105, datado de 09 de junho de 2018, foi publicada a **Lei Estadual nº16.756/18** que dispõe justamente sobre o dever de inserção do Símbolo Mundial da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário:



Leis

LEI Nº 16.756, DE 07 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro – PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista -- TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -- UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandelrantes, 07 de Junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

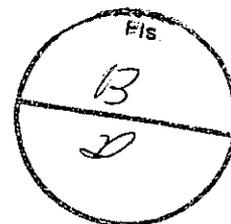
José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nota-se, portanto, que dada a existência da lei supracitada em âmbito estadual, resta exaurida eventual competência Municipal para legislar sobre o tema, ainda mais se legisla de modo mais restritivo que a Lei Estadual.

Não obstante isso, há que se ressaltar que a Lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº12.764/12) já prevê que o autista é considerado uma pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais⁹., incluindo-o automaticamente, e por conseguinte, na lista de atendimento prioritário destinado a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos da Lei nº 10.048/00¹⁰.

Do cotejo das referidas leis com o Decreto nº 5.296/2004 (que regulamenta a Lei nº 10.048/2000), tem-se que o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

"Art. 6º: O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 50.

§ 1º: O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

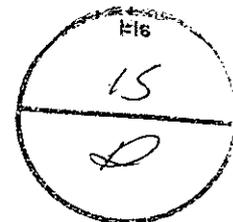
VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;"

Por conseguinte, o direito dos autistas ao atendimento preferencial já existe e está sinalizado conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

⁹ Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.(...) § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

¹⁰ Que dispõe sobre atendimento prioritário



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ORÇAMENTÁRIA – A simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. (ADI 2156531-90.2017.8.26. Relator(a): Moacir Peres. Comarca: São Paulo. Órgão Especial. Data do julgamento: 23/05/2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (ADI 2225974-65.2016.8.26.0000. Relator(a): João Negrini Filho. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 10/05/2017)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.365, de 27 de agosto de 2013, de São José do Rio Preto que dispõe sobre "instalação ou adequação de caixas ou guichês em altura reduzida nos estabelecimentos privados e públicos do Município e dá outras providências". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento apenas em relação à expressão "estabelecimentos públicos". A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a instalação de caixas ou guichês em estabelecimentos públicos, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, impondo obrigação de realizações materiais aos órgãos municipais (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento), sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Em relação aos estabelecimentos privados, entretanto, esses vícios não existem, pois, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de 



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias, não existindo, portanto, nessa parte referente aos estabelecimentos privados qualquer ofensa à disposição do artigo 25 da Constituição Estadual. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Não reconhecimento. O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", significando que, nesse tema, por expressa previsão constitucional, os municípios estão investidos de competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), daí o reconhecimento de improcedência da ação, nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "estabelecimentos públicos" constante da lei impugnada. (ADI 0197780-94.2013.8.26.0000. Relator(a): Ferreira Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 28/01/2015)

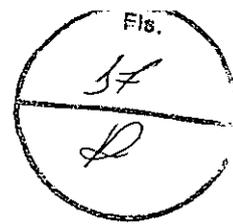
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto formal e material, preenchidos os requisitos constitucionais e legais, verifica-se que o presente projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade passíveis de macular sua apreciação, cabendo aos senhores Vereadores a discussão sobre o mérito do tema apresentado, face a existência de norma estadual vigente tratando do assunto.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 20 de fevereiro de 2019.


Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00027/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a Inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2019.

Voto contrário vencido

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE

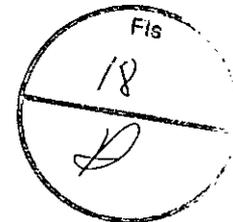
Voto contrário vencido

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00001/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 15/2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a Inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências

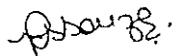
Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Marcio Nunes da Cruz

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de fevereiro de 2019.


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE



LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE



RODRIGO TASSINARI
MEMBRO



MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

AUSENTE
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Mateus Bueno Carvalho,
Oficial Administrativo da
Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso de
suas atribuições,

CERTIFICA para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 15/2019, que Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências, foi aprovado em 1ª votação na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 e aprovado em 2ª votação na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de fevereiro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 01 de março de 2019.


MATEUS BUENO CARVALHO
OFICIAL ADMINISTRATIVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 18/2019 PROJETO DE LEI 0015/2019

Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências.

Art. 1º. Os estabelecimentos privados do município de Itapeva-SP ficam obrigados a inserir nas placas de atendimentos preferenciais o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme anexo.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.

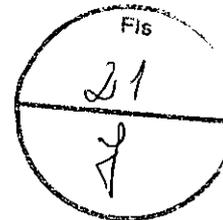
Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta Lei, a contar da sua publicação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 01 de março de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 57/2019

Itapeva, 1 de março de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
18	15/2019	Ver. ^a Débora Marcondes	Dispõe sobre a obrigação dos Estabelecimentos Privados no Município de Itapeva a inserir nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Autismo e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

